



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014973 - RS (2022/0222626-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCOS RINALDI DE MELO LOPES
ADVOGADO : ANDRE VIEIRA STERN - RS067257
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA.

1. O Tribunal de origem acolheu a prejudicial de prescrição da pretensão executiva da parte ora agravante a partir dos seguintes fundamentos: (a) o prazo prescricional para o ajuizamento do cumprimento de sentença não se iniciou com o trânsito em julgado do título executivo, pois ficou interrompido em virtude do adimplemento voluntário dos créditos pela parte agravada; (b) somente com o fim do pagamento administrativo, em 27/11/2014, iniciou-se o prazo prescricional para se discutir eventual crédito remanescente ainda devido pela Fazenda Pública; (c) ajuizado o subjacente cumprimento de sentença apenas em 29/11/2019, restou evidenciada a prescrição da pretensão executória.

2. Na hipótese, não procede a tese de afronta ao art. 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

3. É cediço que "*o princípio da actio nata garante que o prazo prescricional somente possa fluir a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará*

os efeitos do fenômeno extintivo, não sendo permitido que o titular de um direito seja penitenciado por uma inércia a que não deu ensejo" (AgInt no REsp n. 1.870.675/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/2/2023). Nesse mesmo sentido: REsp n. 1.494.482/SP, relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020.

4. Considerando-se que, como expressamente consignado na petição inicial do subjacente cumprimento de sentença, a pretensão da parte agravante é o recebimento *"da diferença da taxa dos juros de 0,5% para 1% ao mês sobre todos os pagamentos efetuados pelo Tribunal de Justiça, haja vista a não implementação e pagamento dos juros nos termos da condenação judicial proferida e transitada em julgado"* (fl. 6), tem-se que o termo inicial do prazo prescricional se iniciou no dia 27/11/2014, quando houve o último pagamento administrativo dos valores reconhecidos no título executivo judicial.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014973 - RS (2022/0222626-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCOS RINALDI DE MELO LOPES
ADVOGADO : ANDRE VIEIRA STERN - RS067257
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA.

1. O Tribunal de origem acolheu a prejudicial de prescrição da pretensão executiva da parte ora agravante a partir dos seguintes fundamentos: (a) o prazo prescricional para o ajuizamento do cumprimento de sentença não se iniciou com o trânsito em julgado do título executivo, pois ficou interrompido em virtude do adimplemento voluntário dos créditos pela parte agravada; (b) somente com o fim do pagamento administrativo, em 27/11/2014, iniciou-se o prazo prescricional para se discutir eventual crédito remanescente ainda devido pela Fazenda Pública; (c) ajuizado o subjacente cumprimento de sentença apenas em 29/11/2019, restou evidenciada a prescrição da pretensão executória.

2. Na hipótese, não procede a tese de afronta ao art. 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

3. É cediço que "*o princípio da actio nata garante que o prazo prescricional somente possa fluir a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará*

os efeitos do fenômeno extintivo, não sendo permitido que o titular de um direito seja penitenciado por uma inércia a que não deu ensejo" (AgInt no REsp n. 1.870.675/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/2/2023). Nesse mesmo sentido: REsp n. 1.494.482/SP, relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020.

4. Considerando-se que, como expressamente consignado na petição inicial do subjacente cumprimento de sentença, a pretensão da parte agravante é o recebimento *"da diferença da taxa dos juros de 0,5% para 1% ao mês sobre todos os pagamentos efetuados pelo Tribunal de Justiça, haja vista a não implementação e pagamento dos juros nos termos da condenação judicial proferida e transitada em julgado"* (fl. 6), tem-se que o termo inicial do prazo prescricional se iniciou no dia 27/11/2014, quando houve o último pagamento administrativo dos valores reconhecidos no título executivo judicial.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por MARCOS RINALDI DE MELO LOPES contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 688/695):

Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS RINALDI DE MELO LOPES, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extraí-se dos autos que: (a) no bojo da Ação Coletiva nº 001/1.05.0269892-0, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado Rio Grande do Sul, foi assegurado aos servidores do Poder Judiciário daquele Estado o direito ao recebimento das diferenças salariais oriundas da conversão de seus vencimentos de Cruzeiro Real para URV; (b) tais diferenças passaram a ser administrativamente pagas ao ora recorrente até 27/11/2014; (c) em 29/11/2019 o ora recorrente ajuizou o subjacente cumprimento individual de sentença coletiva, objetivando "o cumprimento integral do julgado, especificamente na busca da diferença da taxa dos juros de 0,5% para 1% ao mês sobre todos os pagamentos efetuados pelo Tribunal de Justiça, haja vista a não implementação e pagamento dos juros nos termos da condenação judicial proferida e transitada em julgado" (fl. 6).

Acolhendo a prejudicial de prescrição do próprio fundo de direito, o Juízo de 1º Grau extinguiu o feito com a resolução do mérito (fls. 476/477).

Esse decisum foi confirmado pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 586/587):

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇA DE JUROS. URV. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA IMPLEMENTADA NO CASO CONCRETO. INTERRUÇÃO DO PRAZO

PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO.

1. NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE DA SENTENÇA CONSIDERANDO QUE O JULGADOR EXPRESSAMENTE EXPÕS OS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 489 DO CPC ATENDIDOS NO CASO CONCRETO.

2. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA CUJA CONTAGEM TEM SEU INÍCIO QUANDO REALIZADO O ÚLTIMO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ENCERRADO EM 27/11/2014, DE MODO QUE O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO EM 29/11/2019 OCORREU QUANDO JÁ IMPLEMENTADA A PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. DEMANDAS REFERIDAS PELA PARTE CREDORA FORAM AJUIZADAS PELO SINDICATO E NÃO INTERROMPERAM O PRAZO PRESCRICIONAL. A PARTE AUTORA NÃO SE BENEFICIA DO PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO PROPOSTO PELA ENTIDADE SINDICAL SE NÃO DEMONSTRADO QUALQUER ÓBICE OU ENTRAVE PARA OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E CONFECÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SEU CRÉDITO. CASO CONCRETO NO QUAL A PARTE AUTORA SEM DIFICULDADE APRESENTOU O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AMPARADA EM CÁLCULOS COM A DETALHADA EVOLUÇÃO DO DÉBITO, DE MODO A EVIDENCIAR QUE O FEITO FORA PROPOSTO QUANDO JÁ ULTRAPASSADO O PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA INÉRCIA NA BUSCA DE SEUS CRÉDITOS EM CARACTERIZAR A "ACTIO NATA".

3. LIDE ANTERIORMENTE AJUIZADA PARA A COBRANÇA DAS PARCELAS DISCUTIDAS NA PRESENTE EXECUÇÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL. ALÉM DO MAIS, A PRESCRIÇÃO PODERÁ SER INTERROMPIDA UMA ÚNICA VEZ, COM BASE NO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL, O QUE JÁ OCORREU ENQUANTO FORAM REALIZADOS OS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS DIFERENÇAS DA URV. CONTAGEM PRINCIPIA APÓS O ÚLTIMO ADIMPLEMENTO DIRETO E NÃO NO AGUARDAR DO MÊS POSTERIOR QUANDO CESSADO O PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO MANTIDA.

4. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA CONSIDERANDO O TRABALHO EFETIVAMENTE DESENVOLVIDO NOS AUTOS, A AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA MATÉRIA DEBATIDA E O TEMPO DESPENDIDO ATÉ A EXTINÇÃO DA LIDE. REDUZIDA A VERBA HONORÁRIA DOSIMETRADA EM GRAU MÁXIMO PARA A METADE, 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO, NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 617/625).

Sustenta a parte recorrente, em preliminar, violação ao art. 1.022, II, do CPC, uma vez que a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar quanto à alegação de que, à luz dos arts. 189 do Código Civil c/c os arts. 786 e 788 do CPC. (fl. 642):

[...] se a pretensão somente nasce com a violação do direito (actio nata); se a violação do direito, no caso da pretensão executiva, tem sua causa no inadimplemento do devedor; se em novembro de 2014, data eleita pelo acórdão recorrido, houve inadimplemento espontâneo das diferenças havidas de URV pelo Estado ao servidor público, e não inadimplemento, que é o fato que marca o nascedouro da pretensão executiva, não poderia tal ser eleita como sendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

No mérito, aponta contrariedade ao art. 189 do Código Civil c/c os arts. 786 e

788 do CPC, ao argumento de que: (a) "a pretensão executiva tem seu nascedouro no inadimplemento e que antes disso o credor não está autorizado a iniciar a execução. Por consequência, [...] o prazo prescricional da pretensão executiva só tem seu curso iniciado quando constatado o inadimplemento; a efetiva violação do direito do credor de obrigação consubstanciada em título executivo (actio nata)" (fl. 648); (b) "que as diferenças de URV vinham sendo regularmente pagas pelo Estado, mês a mês há muitos anos (desde 2004)", sendo certo que "em novembro de 2014 o Estado realizou o pagamento regular da parcela devida à servidora pública" (fl. 649); (c) "somente em dezembro de 2014, no mês subsequente, que o Estado deixou de pagar a próxima parcela das diferenças de URV ainda devidas (a existência de crédito em favor da recorrente após findo o pagamento administrativo é incontroversa!), pois em novembro de 2014 houve um pagamento" (fl. 649); (d) "somente em dezembro de 2014 que o servidor público teve ciência inequívoca do inadimplemento; do não pagamento dos valores ainda devidos por parte do Estado. Foi nesse momento que nasceu a pretensão executiva, não antes; não em novembro de 2014" (fl. 650); (e) "em novembro de 2014 não havia pretensão executiva, pois até ali as diferenças de URV estavam sendo regular e mensalmente pagas" (fl. 653).

Por fim, requer o provimento do recurso especial (fl. 655):

[...] para que, primeiro, seja desconstituído o acórdão proferido pelo TJRS, por violação ao artigo 1.022, II, do CPC, determinando-se o retorno à origem, para complementação do julgamento, e, no mérito propriamente dito, seja reformada a decisão da 25ª Câmara Cível do TJRS, para afastar a prescrição, isso por subsunção aos arts. 189, do CC, 786 e 788, do CPC, que restaram violados pelo acórdão vergastado.

Sem contrarrazões (fl. 664).

Recurso admitido na origem (fls. 668/674).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

A propósito, o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão recorrido, in verbis (fls. 581/582):

Prescrição da pretensão executória

O cerne da questão em debate neste recurso refere-se ao implemento da prescrição da pretensão executiva dos valores decorrentes de decisão proferida em ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA – SINDJUS, referente à cobrança das diferenças da conversão da URV, visto que decorrido o prazo quinquenal sem que o credor buscasse a satisfação de seu crédito assegurado em demanda coletiva, proc. n. 001/1050269892-0.

Cabe destacar que o presente caso estampa certa peculiaridade, não se aplicando o entendimento firmado no STJ no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº1.336.026/PE, julgado em 28/06/2017 – Tema 880. Na situação concreta, não é caso de aplicação do Tema 880 do STJ, nem da modulação dos efeitos, porque o decurso do prazo quinquenal não se deu em face da demora na apresentação dos documentos necessários à liquidação da sentença pelo devedor mas sim da inércia da parte credora que olvidou das diligências necessárias à liquidação e/ou cobrança de seu crédito tanto que ao acordar para a cobrança executiva entranhou as contassem dificuldade.

Com efeito, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou no caso de sentença ilíquida da

data do encerramento da fase de liquidação, fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32; no caso concreto o cômputo ficou retardado para o final dos adimplementos administrativos. As dívidas da União, dos Estados e Municípios bem como qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato originários. No que tange à prescrição da pretensão executiva, a Súmula de Jurisprudência nº 150 do STF preconiza que “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação cognitiva”.

Consultando os autos, observa-se que a ação coletiva que dera origem ao título judicial objeto do procedimento do cumprimento de sentença, transitou em julgado no dia 01/12/2003 (certidão no evento 1 -OUT 5 nos autos originários do cumprimento de sentença) ao passo que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 29/11/2019 (evento 1 - INIC1).

[...]

*Além do mais, observa-se que cálculo apresentado na inicial executiva pela própria parte apelante/exequente (processo 5048225-40.2019.8.21.0001/RS, evento 1, DOC9), utiliza a data de 26/11/2014, como sendo o último pagamento administrativo, reconhecido que o adimplemento foi efetuado até aquela época. **Em síntese o cômputo do lapso prescricional tinha início do trânsito em julgado da lide plúrima mas ficou interrompido face adimplemento voluntários, o cessar dos pagamentos diretos liberou a contagem e desta forma, no caso em apreço, o prazo prescricional principia em 27/11/2014, evidencia-se que o presente cumprimento de sentença proposto em 29/11/2019 quando já havia implementado o prazo de cinco anos (ultrapassado 2 dias) para o ajuizamento da pretensão executiva contra o ente público. Perspicaz a tentativa de alargar o prazo com o argumento de que somente no mês subsequente é que constatado o inadimplemento, assim o tempo estaria ainda não atingindo a bitola prescritiva, todavia é inarredável o entendimento jurisprudencial no sentido de que a contagem principia desde o último pagamento administrativo e não aguardando pelo mês seguinte para diante do não pagamento direto começar a computar o lapso da prescrição.***

[...]

Destarte, não procede a tese de afronta ao art. 1.022, II, do CPC.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Com efeito, não se olvida que "o princípio da actio nata garante que o prazo prescricional somente possa fluir a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo, não sendo permitido que o titular de um direito seja penitenciado por uma inércia a que não deu ensejo" (AgInt no REsp n. 1.870.675/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/2/2023.).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCLUSÃO ILEGAL DOS QUADROS DE COOPERATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO IMPEDITIVA AO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.

1. O propósito recursal consiste em determinar se está prescrita a pretensão indenizatória fundada em exclusão ilegal dos quadros de cooperativa.

2. O critério para a fixação do termo inicial do prazo prescricional como o momento da violação do direito subjetivo foi aprimorado em sede jurisprudencial, com a adoção da teoria da actio nata, segundo a qual o prazo deve ter início a partir do conhecimento, por parte da vítima, da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

3. Não basta o efetivo conhecimento da lesão a direito ou a interesse, pois é igualmente necessária a ausência de qualquer condição que impeça o pleno exercício da pretensão. Precedentes desta Corte. Sendo assim, a pendência do julgamento de ação declaração em que se discute

a ilegalidade da conduta constitui empecilho ao início da fluência da prescrição da pretensão indenizatória amparada nesse ato.

4. Ao aguardar o julgamento da ação declaratória para propor a ação de indenização, a vítima exteriorizou sua confiança no Poder Judiciário, a qual foi elevada à categoria de princípio no CPC/2015, em função de sua relevância.

5. Tratando-se de responsabilidade contratual, este Tribunal consolidou o entendimento de que incide o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02 e não o prazo trienal no art. 206, § 3º, V, do CC/02 (REsp 1280825/RJ e REsp 1281594/SP).

6. Recurso especial conhecido e provido, por maioria.

(REsp n. 1.494.482/SP, relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020.) - Grifo nosso

No caso concreto, o subjacente cumprimento de sentença **não tem por escopo compelir a Fazenda Pública à eventual continuidade dos pagamentos das diferenças referentes à URV**, que como confessado pelo parte ora recorrente, foram administrativamente pagas entre o ano de 2004 e novembro de 2014 (fl. 649).

Com efeito, a pretensão executória deduzida nos autos refere-se ao recebimento de diferenças remuneratórias não pagas naquele aludido período, relativamente aos juros moratórios incidentes sobre o valor principal.

De modo a não pairar dúvidas sobre tal assertiva, confira-se o seguinte excerto da petição inicial (fls. 4/7):

[...] Os fatos ora mencionados estão suficientemente comprovados através da anexa certidão narrativa, dando conta de que a condenação do ESTADO foi de pagar as diferenças salariais da conversão das URVs em reais acrescidas de juros de 1% ao mês.

Todavia, a Administração do Poder Judiciário ao cumprir a decisão o fez de modo PARCIAL, pois a partir de OUTUBRO DE 2011 deixou de pagar os juros à taxa de 1% ao mês, passando a fazê-lo no percentual de 0,5 ao mês, olvidando da efetiva taxa imposta pelo título executivo judicial transitado em julgado.

Ou seja, pagou menos do que devia.

Acresce anotar que a inclusa TABELA DE PAGAMENTO DE JUROS/URV, que foi editada pela própria Administração do Poder Judiciário, demonstra que, primeiramente, foram pagos os juros dos meses devidos mais recentes, ou seja, de frente para trás, deixando de observar o pagamento com os juros de 1% ao mês a contar de outubro de 2011, consoante memória de cálculo que passa a integrar o presente pedido.

Tal agir da Administração do Poder Judiciário deixou de lado a coisa julgada para alterar a taxa de juros com base no critério da equidade, tal como o fez com os Magistrados, esquecendo que os Magistrados nunca ajuizaram demanda para a busca de seu direito, mas foram contemplados com o pagamento das diferenças de URV através de decisão administrativa. Isto é somente isto. A lógica é que somente a eles juízes se aplique o entendimento de alterar a taxa de juros, jamais com relação aos servidores em razão de decisão transitada em julgado.

A Ordem de Serviço nº 04/2004-P, exarada pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, firmou a autorização para o pagamento das diferenças da URV, conforme segue:

[...]

Porém, equivocadamente, passou o TJRS a pagar somente juros à taxa de 0,5%, nos termos do que consta no Processo 0151-14/001673-3, Conselho da Magistratura, onde se lê:

[...]

Ou seja, a atitude do TJRS ao alterar a taxa de juros de 1% (prevista no título judicial transitado em julgado) para 0,5% causou prejuízos monetários para o requerente, que se consubstanciam na memória de cálculo anexa, especialmente levando-se em consideração a Tabela de

Pagamento anexa.

Ora, o critério de incidência de lei nova não se aplica ao caso concreto, haja vista que houve o trânsito em julgado da decisão concessiva do direito e com a fixação de juros de 1% ao mês, e não de 0,5% ao mês, o que não pode ser alterado através de decisão administrativa, pena de quebra de um dos princípios orientadores do Estado Democrático de Direito. E nesse diapasão é certo o direito do postulante, haja vista estar lastreado em título executivo judicial indene de revogação.

Mais. Impõe-se anotar que o demandante é beneficiário da decisão proferida na ação movida pelo SINDIJUS, haja vista que substituído na demanda, na forma constitucionalmente prevista. A pretensão, agora deduzida de forma individual, não desnatura o direito perseguido.

DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROPRIAMENTE DITO

*Considerando as premissas e dados concretos antes mencionados, a demanda ora proposta tem por fim o cumprimento integral do julgado, **especificamente na busca da diferença da taxa dos juros de 0,5% para 1% ao mês sobre todos os pagamentos efetuados pelo Tribunal de Justiça, haja vista a não implementação e pagamento dos juros nos termos da condenação judicial proferida e transitada em julgado.***

Destarte, dando vazão e cumprimento ao regramento estatuído no artigo 534 do CPC, vem o requerente assim dispor e declarar:

[...]

Em não havendo impugnação, ou sendo rejeitada, requer seja expedido, por ordem do Juízo, o requisitório competente.

DO EXPOSTO, requer:

- a) o recebimento do pedido de cumprimento de sentença contra o Estado do Rio Grande do Sul, com as anotações de praxe;*
- b) a intimação do demandado para impugnar, querendo, nos termos do art. 535, caput, do NCPC;*
- c) em não havendo impugnação, ou sendo a mesma rejeitada, seja expedido o precatório;*
- d) O valor atualizado da dívida monta R\$118.430,90(cento e dezoito mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos);*
- e) a incidência das disposições do § 2º, do artigo 11, da Lei Estadual nº. 15.016/17, ao efeito de que a taxa única deverá ser recolhida a final, caso vencido o exequente.*

(Grifo nosso)

Nesse toada, considerando-se que, como se extrai do trecho acima colacionado, a pretensão da parte recorrente é o recebimento "da diferença da taxa dos juros de 0,5% para 1% ao mês sobre todos os pagamentos efetuados pelo Tribunal de Justiça, haja vista a não implementação e pagamento dos juros nos termos da condenação judicial proferida e transitada em julgado" (fl. 6), tem-se que o termo inicial do prazo prescricional iniciou-se, tal como consignado no acórdão recorrido, no dia 27/11/2014, quanto houve o último pagamento administrativo dos valores reconhecidos no título executivo judicial.

Por fim, a teor do Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Logo, considerando-se que o acórdão recorrido foi prolatado já na vigência do CPC/2015 e, outrossim, tendo em vista o não acolhimento da pretensão recursal da parte ora recorrente, é cabível a condenação desta em honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. FIXAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o

Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AREsp 1.679.208/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que foi dado provimento a recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a possibilidade de majoração dos honorários recursais, no âmbito do STJ, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

2. Conforme consignado no decisum agravado, "não seria a data do ato judicial decisório que determinaria a aplicação do art. 85, § 11, do CPC de 2015, mas a data em que publicada a decisão contra a qual é interposto o recurso" (EDcl no AREsp 1.752.269/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7.4.2021).

3. "É devida a fixação de honorários recursais no âmbito do STJ quando o acórdão recorrido do Tribunal de origem tenha sido prolatado na vigência do Código Fux, ainda que a sentença tenha sido publicada à luz do Código Buzaid" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.412/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.11.2019).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.805.836/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2021) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais arbitrados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 10% sobre a verba honorária fixada nas instâncias ordinárias.

Insiste o agravante na tese de afronta ao art. 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao acolher a prejudicial de prescrição do fundo de direito, deixou de levar em consideração que (fl. 701):

A prescrição está prevista no ordenamento pátrio a partir do art. 189, do CC, o qual estabelece que a pretensão nasce quando violado o direito (teoria da actio nata) e extingue-se pela prescrição. Já os artigos 786 e 788, do CPC, tratam da exigibilidade como condição da ação executiva, a qual se manifesta concretamente a partir do inadimplemento imputável ao devedor.

No caso dos autos, o TJRS consignou expressamente que a pretensão executiva nasceu na data do último pagamento administrativo realizado pelo Estado do Rio Grande do Sul em benefício da servidora pública.

Em termos, o TJRS dispôs que a pretensão executiva nasceu na data em que realizado um pagamento e não na data do inadimplemento, no que olvidou as normas cogentes acima alinhadas, as quais deveriam ter sido observadas pelo órgão julgador e que cominadas prescrevem que a pretensão executiva tem origem no inadimplemento da obrigação.

No mérito, assevera que (fls. 703/705):

[...] a interpretação sistemática dos arts. 189, do CC, 786 e 788, do CPC, os

quais restaram violados pelo acórdão proferido pela origem, induz à conclusão de que a pretensão executiva tem seu nascedouro no inadimplemento. Por consequência, que o prazo prescricional da pretensão executiva só tem seu curso iniciado quando constatado o inadimplemento; a efetiva violação do direito do credor de obrigação consubstanciada em título executivo (actio nata). Porém, o eminente Ministro Relator ressaltou que no caso dos autos o pedido de cumprimento de sentença não visa compelir a Fazenda Pública à continuidade dos pagamentos das diferenças de URV, mas ao recebimento de diferenças remuneratórias não pagas durante o período em que realizados os pagamentos administrativos, considerando, portanto, neste caso, correta a decisão do TJRS, de fixar o termo inicial da pretensão executiva na data do último pagamento realizado pela administração.

Todavia, pedindo vênio ao brilhante Ministro Relator, a conclusão a que chegou pressupõe que os servidores sabiam exatamente quanto estavam recebendo e por quantos meses ainda receberiam a parcela a título de diferença de juros, o que não ocorreu na realidade.

De fato, a administração pagou durante todo o período os juros de forma fracionada, o que gerava valores diferentes mês a mês, deixando de indicar de forma precisa a inteligível qual o percentual de juros que estava sendo efetivamente pago, tal qual se pode verificar ictu oculi a partir dos contracheques e da tabela que instruíram o pedido de cumprimento de sentença.

[...]

Mas, não se sabia quanto esses percentuais representariam em valores, muito menos se a administração estava pagando 6%, ou os 12% de juros estabelecidos no título judicial.

Essa circunstância manteve os servidores em completa ignorância sobre quando cessariam os pagamentos administrativos, até de fato cessarem. E foi somente quando cessaram que o sindicato que promovera a Ação Civil Pública foi em busca de informações, observando que havia sido pago valores a menor do que os devidos de acordo com o título judicial.

Portanto, foi somente em Dezembro de 2014, quando os seus vencimentos foram pagos sem qualquer acréscimo da verba “URV juros”, que o servidor pôde verificar de forma clara que havia recebido valores a menor; até então tinha a percepção de que os pagamentos prosseguiriam.

Gize-se: o egrégio TJRS iniciou o pagamento das diferenças da URV somente em folha de setembro de 2004, estendendo o mesmo até novembro de 2014, desconhecendo os servidores, durante todo esse período, os critérios de realização dos cálculos elaborados e, principalmente, sua correspondência efetiva e exata aos ditames da coisa julgada que se operou no âmbito da Ação Coletiva proposta pelo sindicato.

Em termos, nunca foi indicado, até os pagamentos de fato cessarem e instalarem-se os questionamentos na via administrativa, qual o percentual de juros que estava sendo pago, muito menos qual o valor correspondente e até quando.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 714/718.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Extraí-se dos autos que (a) no bojo da Ação Coletiva n. 001/1.05.0269892-

0, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, foi assegurado aos servidores do Poder Judiciário daquele Estado o direito ao recebimento das diferenças salariais oriundas da conversão de seus vencimentos de Cruzeiro Real para URV; (b) tais diferenças passaram a ser administrativamente pagas até 27/11/2014; (c) em 29/11/2019 o ora agravante ajuizou o subjacente cumprimento individual de sentença coletiva, objetivando "*o cumprimento integral do julgado, especificamente na busca da diferença da taxa dos juros de 0,5% para 1% ao mês sobre todos os pagamentos efetuados pelo Tribunal de Justiça, haja vista a não implementação e pagamento dos juros nos termos da condenação judicial proferida e transitada em julgado*" (fl. 6).

Acolhendo a prejudicial de prescrição do próprio fundo de direito, o Juízo de 1º Grau extinguiu o feito com a resolução do mérito (fls. 476/477).

Esse *decisum* foi confirmado pelo Tribunal *a quo* sob os fundamentos de que: (a) ante as particularidades do caso concreto, o prazo prescricional para o ajuizamento do cumprimento de sentença não se iniciou com o trânsito em julgado do título executivo, pois ficou interrompido em virtude do adimplemento voluntário dos créditos pela parte agravada; (b) somente com o fim do pagamento administrativo, em 27/11/2014, iniciou-se o prazo prescricional para se discutir eventual crédito remanescente ainda devido pela Fazenda Pública; (c) ajuizado o subjacente cumprimento de sentença apenas em 29/11/2019, restou evidenciada a prescrição da pretensão executória.

A propósito, o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 581/582):

Prescrição da pretensão executória

O cerne da questão em debate neste recurso refere-se ao impleto da prescrição da pretensão executiva dos valores decorrentes de decisão proferida em ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA – SINDJUS, referente à cobrança das diferenças da conversão da URV, visto que decorrido o prazo quinquenal sem que o credor buscasse a satisfação de seu crédito assegurado em demanda coletiva, proc. n. 001/1050269892-0.

Cabe destacar que o presente caso estampa certa peculiaridade, não se aplicando o entendimento firmado no STJ no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº1.336.026/PE, julgado em 28/06/2017 – Tema 880. Na situação concreta, não é caso de aplicação do Tema 880 do STJ, nem da modulação dos efeitos, porque o decurso do prazo quinquenal não se deu em face da demora na apresentação dos documentos necessários à liquidação da sentença pelo devedor mas sim da inércia da parte credora que olvidou das diligências necessárias à liquidação e/ou cobrança de seu crédito tanto que ao acordar para a cobrança executiva entranhou as contassem dificuldade.

Com efeito, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou no caso de sentença ilíquida da data do encerramento da fase de liquidação, fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32; no caso concreto o cômputo ficou retardado para o final dos adimplementos administrativos. As dívidas da União, dos Estados e Municípios bem como

qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato originários. No que tange à prescrição da pretensão executiva, a Súmula de Jurisprudência nº 150 do STF preconiza que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação cognitiva".

Consultando os autos, observa-se que a ação coletiva que dera origem ao título judicial objeto do procedimento do cumprimento de sentença, transitou em julgado no dia 01/12/2003 (certidão no evento 1 -OUT 5 nos autos originários do cumprimento de sentença) ao passo que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 29/11/2019 (evento 1 - INIC1).

[...]

Além do mais, observa-se que cálculo apresentado na inicial executiva pela própria parte apelante/exequente (processo 5048225-40.2019.8.21.0001/RS, evento 1, DOC9), utiliza a data de 26/11/2014, como sendo o último pagamento administrativo, reconhecido que o adimplemento foi efetuado até aquela época. Em síntese o cômputo do lapso prescricional tinha início do trânsito em julgado da lide plúrima mas ficou interrompido face adimplemento voluntários, o cessar dos pagamentos diretos liberou a contagem e desta forma, no caso em apreço, o prazo prescricional principia em 27/11/2014, evidencia-se que o presente cumprimento de sentença proposto em 29/11/2019 quando já havia implementado o prazo de cinco anos (ultrapassado 2 dias) para o ajuizamento da pretensão executiva contra o ente público. Perspicaz a tentativa de alargar o prazo com o argumento de que somente no mês subsequente é que constatado o inadimplemento, assim o tempo estaria ainda não atingindo a bitola prescritiva, todavia é inarredável o entendimento jurisprudencial no sentido de que a contagem principia desde o último pagamento administrativo e não aguardando pelo mês seguinte para diante do não pagamento direto começar a computar o lapso da prescrição.

[...]

Destarte, não procede a tese de afronta ao art. 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre à parte agravante.

Com efeito, não se olvida de que "*o princípio da actio nata garante que o prazo prescricional somente possa fluir a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo, não sendo permitido que o titular de um direito seja penitenciado por uma inércia a que não deu ensejo*" (**AgInt no REsp n. 1.870.675/SP**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/2/2023.).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCLUSÃO ILEGAL DOS QUADROS DE COOPERATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO

NATA. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO IMPEDITIVA AO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.

1. O propósito recursal consiste em determinar se está prescrita a pretensão indenizatória fundada em exclusão ilegal dos quadros de cooperativa.

2. O critério para a fixação do termo inicial do prazo prescricional como o momento da violação do direito subjetivo foi aprimorado em sede jurisprudencial, com a adoção da teoria da actio nata, segundo a qual o prazo deve ter início a partir do conhecimento, por parte da vítima, da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

3. Não basta o efetivo conhecimento da lesão a direito ou a interesse, pois é igualmente necessária a ausência de qualquer condição que impeça o pleno exercício da pretensão. Precedentes desta Corte. Sendo assim, a pendência do julgamento de ação declaratória em que se discute a ilegalidade da conduta constitui empecilho ao início da fluência da prescrição da pretensão indenizatória amparada nesse ato.

4. Ao aguardar o julgamento da ação declaratória para propor a ação de indenização, a vítima exteriorizou sua confiança no Poder Judiciário, a qual foi elevada à categoria de princípio no CPC/2015, em função de sua relevância.

5. Tratando-se de responsabilidade contratual, este Tribunal consolidou o entendimento de que incide o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02 e não o prazo trienal no art. 206, § 3º, V, do CC/02 (REsp 1280825/RJ e REsp 1281594/SP).

6. Recurso especial conhecido e provido, por maioria.

(REsp n. 1.494.482/SP, relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020.) - Grifo nosso

In casu, a pretensão executória deduzida nos autos refere-se ao recebimento de diferenças remuneratórias não pagas administrativamente, relativamente aos juros moratórios incidentes sobre o valor principal.

De modo a não pairarem dúvidas sobre tal assertiva, confira-se o seguinte excerto da petição inicial do cumprimento de sentença (fls. 4/7):

[...] Os fatos ora mencionados estão suficientemente comprovados através da anexa certidão narrativa, dando conta de que a condenação do ESTADO foi de pagar as diferenças salariais da conversão das URVs em reais acrescidas de juros de 1% ao mês.

Todavia, a Administração do Poder Judiciário ao cumprir a decisão o fez de modo PARCIAL, pois a partir de OUTUBRO DE 2011 deixou de pagar os juros à taxa de 1% ao mês, passando a fazê-lo no percentual de 0,5 ao mês, olvidando da efetiva taxa imposta pelo título executivo judicial transitado em julgado.

Ou seja, pagou menos do que devia.

Acresce anotar que a inclusa TABELA DE PAGAMENTO DE JUROS/URV, que foi editada pela própria Administração do Poder Judiciário, demonstra que, primeiramente, foram pagos os juros dos meses devidos mais recentes, ou seja, de frente para trás, deixando de observar o pagamento com os juros de 1% ao mês a contar de outubro de 2011, consoante memória de cálculo que passa a integrar o presente pedido.

Tal agir da Administração do Poder Judiciário deixou de lado a coisa julgada para alterar a taxa de juros com base no critério da equidade, tal como o fez com os Magistrados, esquecendo que os Magistrados nunca ajuizaram demanda para a busca de seu direito, mas foram contemplados com o pagamento das diferenças de URV através de decisão administrativa. Isto é somente isto. A lógica é que somente a eles juizes se aplique o entendimento de alterar a taxa de juros, jamais com relação aos servidores em razão de decisão transitada em julgado.

A Ordem de Serviço nº 04/2004-P, exarada pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, firmou a autorização para o pagamento das

diferenças da URV, conforme segue:

[...]

Porém, equivocadamente, passou o TJRS a pagar somente juros à taxa de 0,5%, nos termos do que consta no Processo 0151-14/001673-3, Conselho da Magistratura, onde se lê:

[...]

Ou seja, a atitude do TJRS ao alterar a taxa de juros de 1% (prevista no título judicial transitado em julgado) para 0,5% causou prejuízos monetários para o requerente, que se consubstanciam na memória de cálculo anexa, especialmente levando-se em consideração a Tabela de Pagamento anexa.

Ora, o critério de incidência de lei nova não se aplica ao caso concreto, haja vista que houve o trânsito em julgado da decisão concessiva do direito e com a fixação de juros de 1% ao mês, e não de 0,5% ao mês, o que não pode ser alterado através de decisão administrativa, pena de quebra de um dos princípios orientadores do Estado Democrático de Direito. E nesse diapasão é certo o direito do postulante, haja vista estar lastreado em título executivo judicial indene de revogação.

Mais. Impõe-se anotar que o demandante é beneficiário da decisão proferida na ação movida pelo SINDIJUS, haja vista que substituído na demanda, na forma constitucionalmente prevista. A pretensão, agora deduzida de forma individual, não desnaturaliza o direito perseguido.

DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROPRIAMENTE DITO

*Considerando as premissas e dados concretos antes mencionados, a demanda ora proposta tem por fim o cumprimento integral do julgado, **especificamente na busca da diferença da taxa dos juros de 0,5% para 1% ao mês sobre todos os pagamentos efetuados pelo Tribunal de Justiça, haja vista a não implementação e pagamento dos juros nos termos da condenação judicial proferida e transitada em julgado.***

Destarte, dando vazão e cumprimento ao regramento estatuído no artigo 534 do CPC, vem o requerente assim dispor e declarar:

[...]

Em não havendo impugnação, ou sendo rejeitada, requer seja expedido, por ordem do Juízo, o requisitório competente.

DO EXPOSTO, requer:

a) o recebimento do pedido de cumprimento de sentença contra o Estado do Rio Grande do Sul, com as anotações de praxe;

b) a intimação do demandado para impugnar, querendo, nos termos do art. 535, caput, do NCPC;

c) em não havendo impugnação, ou sendo a mesma rejeitada, seja expedido o precatório;

d) O valor atualizado da dívida monta R\$118.430,90 (cento e dezoito mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos);

e) a incidência das disposições do § 2º, do artigo 11, da Lei Estadual nº. 15.016/17, ao efeito de que a taxa única deverá ser recolhida a final, caso vencido o exequente.

(Grifo nosso)

Nesse toada, considerando-se que, como se extrai do trecho acima colacionado, a pretensão da parte recorrente é o recebimento "da diferença da taxa dos juros de 0,5% para 1% ao mês sobre todos os pagamentos efetuados pelo Tribunal de Justiça, haja vista a não implementação e pagamento dos juros nos termos da condenação judicial proferida e transitada em julgado" (fl. 6), tem-se que o termo inicial do prazo prescricional iniciou-se, tal como consignado no acórdão recorrido, no dia 27/11/2014, quando houve o último pagamento administrativo dos valores reconhecidos no título executivo judicial.

Impende acrescentar que essa conclusão restou corroborada nas razões do agravo interno, eis que ali foi deduzido que (fl. 705):

Portanto, foi somente em Dezembro de 2014, quando os seus vencimentos foram pagos sem qualquer acréscimo da verba “URV juros”, que o servidor pôde verificar de forma clara que havia recebido valores a menor; até então tinha a percepção de que os pagamentos prosseguiriam.
(Grifo nosso)

Logo, a irresignação da parte agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto desfavorável à sua pretensão.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.014.973 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0222626-5

Número de Origem:

00110502698920 110502698920 50482254020198210001

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS RINALDI DE MELO LOPES

ADVOGADO : ANDRE VIEIRA STERN - RS067257

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS RINALDI DE MELO LOPES

ADVOGADO : ANDRE VIEIRA STERN - RS067257

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de junho de 2023